CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 033

Lapa, 07 de Março de 2003

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 03/2003, sobre a Adoção do Fator de Conversão e Atualização Monetária – FCA como indexador oficial do Município da Lapa.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 217/03
DATA 14/03/03
15:36

Exmo. Sr.
ADRIANO HAMERSCHMIDT
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Ciente.
Tramitação em regime de urgência.
Remeter as Comissões de:
1) Legislação, Just. e Redação;
2) Economia, Finanças e Obras;
3) Controle e Fiscalização.
Ao Assessor Jurídico Oficial.
17/03/03

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 07 DE MARÇO DE 2003.

Súmula: Adoção do Fator de Conversão e Atualização Monetária – FCA como indexador oficial do Município da Lapa.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. - Fica eleito o Fator de Conversão e Atualização Monetária – FCA como indexador oficial do Município da Lapa para atualização dos tributos municipais, das multas e das penalidades de qualquer natureza.

Art. 2º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Março de 2003

Paulo César Piates Furiati
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI N° 03/03

O presente projeto de lei tem por fim a adoção do Fator de Conversão e Atualização Monetária – FCA como indexador oficial do Município para atualização dos tributos municipais, multas e penalidades de qualquer natureza.

O Município vinha utilizando a UFIR que, no entanto, foi extinta em janeiro/2000, sendo que nenhum outro indexador foi adotado.

O Município, como entidade integrante da Federação, tem autonomia política, administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal em seu art. 30. Entre as competências a ele atribuídas está a de instituir e arrecadar os tributos previstos no art. 156 da Carta Magna, inclusive legislar sobre atualização do valor desses tributos.

Em decorrência disso, O Município pode adotar como indexador o índice que melhor lhe convier, desde que sua variação observe os índices oficiais da inflação.

Outro não é o entendimento da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme parecer nº 690/2002 (anexo) exarado em 09.05.2002 em atendimento à consulta efetuada pela Prefeitura Municipal da Lapa.

A escolha recaiu sobre o FCA, em face de estudos e pesquisas, elaboradas pelo Departamento de Fiscalização Tributária que concluiu ser esse o indexador mais conveniente a ser aplicado, de forma a preservar o real valor dos tributos.

Ressalte-se, por oportuno, que a adoção de indexador de atualização monetária não está sujeito ao princípio da anterioridade, pois a correção monetária não corresponde a aumento de tributos, mas mera manutenção do seu valor original.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

Esse entendimento tem sido manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em decisões a respeito da matéria.

Confiando no alto espírito público dos nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Março de 2003

Paulo César Plates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
03

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO
INSPETORIA GERAL DE TRIBUTAÇÃO

PROTOCOLO: 5.078.342-1
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES AO USO DO FCA COMO INDEXADOR OFICIAL DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 690/2002

Trata o presente, de pedido de informações a respeito da existência de alguma restrição à utilização do Fator de Conversão e Atualização - FCA como indexador oficial do Município, pela Prefeitura Municipal de Lapa.

A Constituição Federal de 1988 adotou como forma de Estado o federalismo, ou seja, uma "aliança ou união de Estados", baseados em uma constituição onde "os Estados que ingressam na Federação perdem a sua soberania no momento mesmo do ingresso, preservando, contudo, uma autonomia política limitada". (Dalmo de Abreu Dallari. Elementos de Teoria Geral do Estado. Ed. Saraiva, SP, 1985, p.227).

Este espécie federal pressupõe não só a princípio de autonomia e participação política dos entes federados, mas também a manutenção e indissolubilidade da Federação.

Nossa Carta Magna elevou o Município ao papel de entidade federativa, integrando-o na organização política administrativa e garantindo-lhe plena autonomia. Esta autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto organização, normatização própria, auto governo e auto administração.

Desta forma, o Município reger-se-á por uma Lei Orgânica Municipal própria, a qual organizará os órgãos da Administração Municipal, a relação entre os órgãos do Executivo e do Legislativo Municipais, observando as peculiaridades locais, bem como a sua competência comum (conforme disposto no artigo 23 da Lei Maior) e a sua competência suplementar (artigo 30, II, da Lei Maior), além de outras disposições, todas mantendo consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

As competências administrativa e legislativa dos entes federados estão estabelecidas no texto constitucional, estando os campos específicos da competência municipal definidos no artigo 30; as áreas de competência paralela estão no artigo 23 e as de competência concorrente, no artigo 24. Em relação à competência legislativa, temos a competência exclusiva do Município definida no artigo 30, inciso I, da CF e a competência suplementar do Município no artigo 30, inciso II, da CF.

Determina nossa Constituição que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (art. 24, inciso I), desde que o Estado ou o Distrito Federal não violem as normas gerais do sistema monetário federal, inclusive legislar sobre atualização do valor de tributos.

Assim, "a legislação federal é reveladora das linhas essenciais, cabendo à legislação local preencher os vazios, afeiçoando a matéria às exigências e peculiaridades regionais" (Raul Machado Horta. Estudos de Direito Constitucional. Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 1995, p. 366).

No Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, nos moldes propostos pelo processo legislativo federal e com obediência à sua Lei Orgânica, a qual cabe definir as matérias de competência legislativa da Câmara Municipal, uma vez que a expressão "interesse local", trazida na Constituição Federal, não as define.

Segundo Alexandre de Moraes, podemos considerar que entre as matérias de interesse local estariam incluídas as hipóteses descritas no artigo 30, incisos III a IX e artigo 144, § 8º da CF e as de competência suplementar, nos termos do artigo 30, inciso II da CF.(Direito Constitucional. Ed. Atlas. S Paulo, 1999, p. 281). Desta forma, podemos afirmar a competência legislativa municipal de instituir e arrecadar os tributos definidos na Constituição Federal como de sua competência.

A autonomia legislativa encerra a aptidão de estabelecer, por direito próprio, as suas regras obrigatórias. Apesar de não ser soberana, pois deve manter-se dentro dos limites impostos pela Constituição, podemos afirmar que "toda a lei tributária municipal válida é suprema sobre qualquer outra da União, do Estado ou de outro Município com a qual conflite" (Roque Antonio Carraza. Curso de Direito Constitucional Tributário. 16ª edição. Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p.145).

No Estado do Paraná, a Lei n.º 9.662/91, em seu artigo 2º, já previa a atualização mensal dos créditos tributários vencidos e não pagos. Até 25.10.2000, o índice utilizado foi a Unidade Fiscal de Referência – UFIR; atualmente, a Lei n.º 11.580/96 dispõe, em seu artigo 37:

> Art. 37. Na falta de pagamento na data devida, o valor do crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, será atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito, na forma da lei, do seu montante integral.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

§ 1º Para os efeitos deste artigo, utilizar-se-á a variação do valor do Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, ou outro índice que preserve adequadamente o valor real do imposto, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.
§ 2º Adotada a atualização monetária, é permitida a aplicação " pro rata" do índice.
§ 3º Visando a uniformização do cálculo da atualização monetária do crédito tributário, a Fazenda poderá optar pelo índice fixado pela União na cobrança dos impostos federais.
§ 4º A Secretaria da Fazenda divulgará, periodicamente, os fatores de conversão e atualização.

A atualização mensal dos créditos tributários visa preservar o valor real do tributo e, desde que o índice utilizado varie de acordo com os índices oficiais da inflação, é considerada legítima e constitucional, em decorrência do princípio da autonomia dos entes federados e em função da competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso I, CF). Similarmente, entendemos em relação ao Município, em razão de sua competência suplementar (artigo 30, inciso II, CF).

Instituir e arrecadar livremente seus tributos reafirma a autonomia do Município em relação às demais pessoas políticas, e, uma vez que este assunto é de interesse exclusivo do Município, não cabendo a gestão ou interferência do Estado, entendemos que não existem restrições à utilização da FCA como indexador oficial de qualquer Município, desde que sua própria Lei Orgânica não traga nenhuma vedação neste sentido.

É o parecer. À consideração superior.

I. G. T., em 09 de maio de 2002

Maysa Cristina do Prado
Apoio técnico

I - De acordo;
II - Encaminhe-se à CRE/IGA
I. G. T., em 09/05/2002

Francisco Xavier de Oliveira
Inspetor Geral

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 03/2003

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Adoção do Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA como indexador oficial do Município da Lapa.

Protocolado na Secretaria no Dia 14_/03_/2003.
Apresentado em Expediente do Dia 18_/03_/2003.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 18/03/2003.
X Economia, Finanças e Orçamento, em 18/03/2003.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX/_XX_/_XX_.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX_.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _XX_/_XX_/_XX_.
X Controle e Fiscalização, em _18_/_03_/2003.

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 21/02/2003 **JOÃO RENATO L. AFONSO** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Sergio A. Leoni Lapa, em 21/02/2003. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em ____/____/2003 **OSVALDO BENEDITO CAMARGO** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador MARCO Lapa, em ____/____/2003. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO- Presidente da CEFF***
Recebi o projeto em ____/____/2003 **SERGIO AUGUSTO LEONI** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2003 **ALCEU HOFFMANN** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***ALCEU HOFFMANN- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2003 **DIRCEU RODRIGUES FERREIRA** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2003. ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em ____/____/2003 **OSVALDO BENEDITO CAMARGO** Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em 19/03/2003. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** - Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 06/2003

PROJETO DE LEI Nº 03/2003
Súmula: adoção do Fator de Conversão e Atualização Monetária – FCA, como indexador oficial do Município da Lapa.

Pretende o Poder Executivo Municipal, através de sua proposição, adotar o Fator de Conversão e Atualização Monetária, como indexador oficial do Município.

Este servirá para atualizar os tributos municipais, multas e demais penalidades de caráter pecuniário, em que o Poder Executivo atue no polo ativo.

Esclareça-se que o vocábulo "tributos", em sua acepção jurídica, engloba os impostos, taxas e contribuições de melhoria. Alguns autores acrescentam a essa tricotomia uma quarta modalidade, qual seja, a contribuição provisória, também chamada de espontânea (cuja espontaneidade este assessor questiona – veja-se o exemplo da malfadada CPMF, verdadeira imposição legal aos seus destinatários, cuja destinação original foi completamente modificada e desvirtuada pelo Governo Federal).

O elucidativo Parecer nº 690/02, exarado pela Inspetoria Geral de Tributação, órgão da Secretaria de Estado da Fazenda deste Estado, esgota a matéria naquilo que diz respeito a sua legalidade ou constitucionalidade.

Em sua parte final diz "que não existem restrições à utilização da FCA como indexador oficial de qualquer Município, **desde que sua própria Lei Orgânica não traga nenhuma vedação neste sentido**" (grifo nosso).

Nossa L.O.M., além de não fazer restrição alguma à utilização desse índice, tampouco indica outro.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

Como nossos governantes possuem idéias ímpares e férteis no sentido de se "criar" índices econômicos (TR, UFIR, ORTN, OTN, BTN, Salário Mínimo, INPC, IPC, ICV, IPCA, IGP/DI, IGP-M, TBF, dentre outros), entendemos oportuno o opinamento das Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Controle e Fiscalização, sobre a conveniência e oportunidade de se adotar a FCA em nosso Município, como índice oficial de atualização de tributos.

É o parecer.

Lapa, em 21 de março de 2003

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

LAPA - PR
FLS. Nº 11

Poder Legislativo do Município da Lapa

Estado do Paraná

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Opino que seja encaminhado
remeter ao Sr. Secretário
de Finanças Sr. Eloir
Walff. para parecer
melhor esclarecimento
a respeito do Projeto
de Lei 3/2003 que
trata da adoção
para de correção
e atualização monetária
nuno índexador da
correção monetária

Lapa 04/04/03

CIENTE E CONCORDO
040403

Conforme entendimentos
verbais, devolvo o dia 11.04.03
Indouro. Isto anexado do comite,
anexando-se ao transcrevendo-se
este pedido. Em 08/04/03
Obrigado.

LAPA - PR
FLS. Nº 12

SUBSTITUTIVO GERAL AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 03/2003

SÚMULA: Adoção do Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA como indexador oficial do Município da Lapa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme entendimento ao Parecer Jurídico desta Casa, apresenta a consideração do Plenário o seguinte substitutivo:

ART. 1º - *FICA ELEITO O FATOR DE CONVERSÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FCA ESTABELECIDO PELO ESTADO DO PARANÁ, COMO INDEXADOR OFICAL DO MUNICÍPIO DA LAPA PARA ATUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, DAS MULTAS E DAS PENALIDADES TRIBUTÁRIAS DE QUALQUER NATUREZA .*

ART. 2º - *ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.*

Poder Legislativo Municipal, em 11 de abril de 2003

SERGIO AUGUSTO LEONI
Relator

JOÃO RENATO L. AFONSO
Presidente

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Parecer ao Substitutivo Geral
ao Projeto de Lei 3.203
Executivo Municipal.

Com a presença presente
do Sr Secretário de Finanças
Felício Wolff e seus assessores
foi esclarecida a escolha
do índice FCA, razão pela
qual sou pela aprovação
da presente matéria

Lapa 11 de abril de 2013

Relator

De acordo

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Comunicado Interno nº 012 / 2003.

Para: Secretaria de Finanças (a/c Sr. ***FLÁVIO WOLF***)

Assunto: **Informação (PRESTA)**

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, motivado pelo Ofício nº 161/2003 expedido pelo Presidente da Câmara Municipal, *Sr. Adriano Hamerschmidt*, vimos, através deste, informar à respeito da adoção do ***Fator de Conversão e Atualização Monetária – FCA***, como indexador oficial deste município.

Tal necessidade nasceu da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR no exercício de 2000, em conseqüência, por imposição legal da legislação tributária pela ***Lei 649/76 (Código Tributário Municipal) em seu artigo 102 item III***, além é claro pela variação da inflação, que faz com que o município perca monetariamente na questão em preservar o valor real do tributo. Face ao exposto, iniciou-se o estudo por parte da Diretoria deste Departamento quanto a solucionar tal impasse; face o procedimento ***"Correção Monetária"*** ter fundamento legal.

Como elencado no parágrafo anterior, procedido pesquisas sobre os vários índices à disposição, e de posse de Pareceres da Procuradoria de nosso município bem como da Inspetoria Geral de Tributação do Estado – o qual salienta: " *Instituir e arrecadar livremente seus tributos reafirma a autonomia do Município em relação às demais pessoas políticas, e, uma vez que este assunto é de interesse exclusivo do Município, não cabendo a gestão ou interferência do Estado, entendemos que* ***não existem restrições à utilização da FCA como indexador oficial de qualquer Município, desde que sua própria Lei Orgânica não traga nenhuma vedação neste sentido.***" (grifo nosso) - concluiu-se pela adoção do FCA.

A referida adoção foi motivada pelo caráter regular que tem o referido índice, visto ter reajuste anual compensando a perda com a variação inflacionária, como demonstrado em anexo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

Sem mais, colocamo-nos a vossa disposição para quaisquer esclarecimentos,

Atenciosamente.

LAPA-PR, 10 ABRIL 2003 .

CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO
Fiscal Tributário.

CLAUDIA ANDRÉA K. CARNEIRO
Fiscal Tributário.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

ANEXO I

I - INDEXADORES

Período	UFIR	FCA
1997	0,9108	0,7451
1998	0,9611	0,7862
1999	0,9770	0,7992
2000	1,0641	0,8704
2001	-	0,9150
2002	-	0,9959
2003	-	1,0955

*Fonte: Receita Estadual.

II - VARIAÇÃO ANUAL DOS INDEXADORES EM RELAÇÃO A INFLAÇÃO

Período	Variação (%)		Inflação do Período (%)
	UFIR	FCA	
1998	5,522	5,516	5,22
1999	1,654	1,653	1,66
2000	8,915	8,908	8,94
2001	-	5,124	5,97
2002	-	8,841	7,67
2003	-	10,001	12,53

* Fonte: http://www.oapnet.com.br/inflacao.html

III - DEMONSTRATIVO DO VALOR CORRIGIDO

Exemplo: *Tomamos como base um valor tributário de R$ 238,98 com vencimento em JULHO/1998, e corrigido monetariamente até OUTUBRO/2000, conforme tabela abaixo:*

Indexador	Matéria Tributável (R$)	Multa (R$) (2%)	Valor Corrigido (R$)	Juros de Mora (R$) (1% a.m.)	Total à Recolher (R$)
UFIR	238,98	4,78	269,89	136,22	406,11
FCA	238,98	4,78	269,87	136,22	406,09

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

ANEXO II

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18

Lei nº 649/76
(Código Tributário Municipal)

Art. 97.- O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 10%.

Art. 98.- Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em orgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 99.- O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decomponha.

II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 100.- É facultada à Administração a cobrança conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 101.- A aplicação de cominação ou penalidade não exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 102.- A falta de pagamento do débito tributário nasdatas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta dias) após o vencimento
b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até (60) sessenta dias após o vencimento.
c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Alterado pela Lei nº 1580/01 (multa de 2%)

II -Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III -correção monetária do débito, incluído neste o valor das multas ou acréscimos, e excluido o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

LEI Nº 1580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

Súmula: Altera o artigo 102, inciso I, da Lei 649/76 – Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica com nova redação o inciso I, do artigo 102, da Lei nº 649/76 – Código Tributário Municipal, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 102 – omissis

I – Multas de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado após a data do vencimento.

a) revogado;
b) revogado;
c) revogado."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de Novembro de 2001

Paulo César Bates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CI nº 126/2002
INTERESSADO: Departamento de Fiscalização Tributária
ASSUNTO: Indexador oficial do Município

PARECER Nº 403/2002

Trata-se de proposta formulada pelo Departamento de Fiscalização Tributária no tocante a utilização do Fator de Conversão e Atualização Monetária-FCA como indexador oficial do Município.

Esta Procuradoria corrobora o entendimento manifestado pela Secretaria de Estado da Fazenda em seu parecer nº 690/2002 no tocante a inexistência de restrições à utilização do FCA como indexador oficial do Município.

O Município, em decorrência de sua autonomia política e administrativa, pode adotar como indexador o índice que melhor lhe convier, desde que varie de acordo com os índices oficiais da inflação.

A escolha deve recair sobre o indexador que melhor preserve o real valor do imposto, análise que deve ser promovida, a nosso entender, pela Secretaria de Finanças para posterior aprovação do Sr. Prefeito Municipal.

Ressalte-se, entretanto, que, independentemente do indexador a ser eleito, a adoção deve ser feita mediante lei.

É o parecer.

Lapa, 13 de novembro de 2002

Samira Karam Semaan
Procuradora Municipal

Marlane Ton Ramos Baggio
Assessora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21

GOVERNO DO PARANÁ

Interessado : Prefeitura Municipal de Lapa
Referência : Ofício nº 023/02
Assunto : Adoção do FCA para indexador oficial do município.
SID : 5.078.342-1

INFORMAÇÃO n.º 019/02

Em atendimento à solicitação formulada no ofício acima indicado temos a informar, com base no parecer nº 690/02 da Inspetoria Geral de Tributação, fls.03, que não há restrições quanto a utilização do Fator de Conversão e Atualização – FCA como indexador oficial de qualquer município, desde que sua própria Lei Orgânica não traga nenhuma vedação neste sentido.

Isto posto, encaminhe-se à 1ª DRR com vistas à Prefeitura Municipal de Lapa para conhecimento da presente informação.

IGA/GAB, em 28 de maio de 2002.

Maria de Fátima Albini
Assessoria.

I - De acordo
II - Encaminhe-se a 1ªDRR

Pedro Ricardo B. de Miranda
RG. 3.682.044-6
Inspetor Geral de Arrecadação

Recebido em 27.06.02
Inspetoria de Tributação / Fiscalização
Para adequação da legalidade
27.06.02

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22
03

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO
INSPETORIA GERAL DE TRIBUTAÇÃO

PROTOCOLO: 5.078.342-1
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES AO USO DO FCA COMO INDEXADOR OFICIAL DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 690/2002

Trata o presente, de pedido de informações a respeito da existência de alguma restrição à utilização do Fator de Conversão e Atualização - FCA como indexador oficial do Município, pela Prefeitura Municipal de Lapa.

A Constituição Federal de 1988 adotou como forma de Estado o federalismo, ou seja, uma "aliança ou união de Estados", baseados em uma constituição onde "os Estados que ingressam na Federação perdem a sua soberania no momento mesmo do ingresso, preservando, contudo, uma autonomia política limitada". (Dalmo de Abreu Dallari. Elementos de Teoria Geral do Estado. Ed. Saraiva, SP, 1985, p.227).

Este espécie federal pressupõe não só a princípio de autonomia e participação política dos entes federados, mas também a manutenção e indissolubilidade da Federação.

Nossa Carta Magna elevou o Município ao papel de entidade federativa, integrando-o na organização política administrativa e garantindo-lhe plena autonomia. Esta autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto organização, normatização própria, auto governo e auto administração.

Desta forma, o Município reger-se-á por uma Lei Orgânica Municipal própria, a qual organizará os órgãos da Administração Municipal, a relação entre os órgãos do Executivo e do Legislativo Municipais, observando as peculiaridades locais, bem como a sua competência comum (conforme disposto no artigo 23 da Lei Maior) e a sua competência suplementar (artigo 30, II, da Lei Maior), além de outras disposições, todas mantendo consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

As competências administrativa e legislativa dos entes federados estão estabelecidas no texto constitucional, estando os campos específicos da competência municipal definidos no artigo 30; as áreas de competência paralela estão no artigo 23 e as de competência concorrente, no artigo 24. Em relação à competência legislativa, temos a competência exclusiva do Município definida no artigo 30, inciso I, da CF e a competência suplementar do Município no artigo 30, inciso II, da CF.

Determina nossa Constituição que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (art. 24, inciso I), desde que o Estado ou o Distrito Federal não violem as normas gerais do sistema monetário federal, inclusive legislar sobre atualização do valor de tributos.

Assim, "a legislação federal é reveladora das linhas essenciais, cabendo à legislação local preencher os vazios, afeiçoando a matéria às exigências e peculiaridades regionais" (Raul Machado Horta. Estudos de Direito Constitucional. Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 1995, p. 366).

No Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, nos moldes propostos pelo processo legislativo federal e com obediência à sua Lei Orgânica, a qual cabe definir as matérias de competência legislativa da Câmara Municipal, uma vez que a expressão "interesse local", trazida na Constituição Federal, não as define.

Segundo Alexandre de Moraes, podemos considerar que entre as matérias de interesse local estariam incluídas as hipóteses descritas no artigo 30, incisos III a IX e artigo 144, § 8º da CF e as de competência suplementar, nos termos do artigo 30, inciso II da CF.(Direito Constitucional. Ed. Atlas. S Paulo, 1999, p. 281). Desta forma, podemos afirmar a competência legislativa municipal de instituir e arrecadar os tributos definidos na Constituição Federal como de sua competência.

A autonomia legislativa encerra a aptidão de estabelecer, por direito próprio, as suas regras obrigatórias. Apesar de não ser soberana, pois deve manter-se dentro dos limites impostos pela Constituição, podemos afirmar que "toda a lei tributária municipal válida é suprema sobre qualquer outra da União, do Estado ou de outro Município com a qual conflite" (Roque Antonio Carraza. Curso de Direito Constitucional Tributário. 16ª edição. Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p.145).

No Estado do Paraná, a Lei n.º 9.662/91, em seu artigo 2º, já previa a atualização mensal dos créditos tributários vencidos e não pagos. Até 25.10.2000, o índice utilizado foi a Unidade Fiscal de Referência – UFIR; atualmente, a Lei n.º 11.580/96 dispõe, em seu artigo 37:

> Art. 37. Na falta de pagamento na data devida, o valor do crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, será atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito, na forma da lei, do seu montante integral.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24

§ 1º Para os efeitos deste artigo, utilizar-se-á a variação do valor do Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA, ou outro índice que preserve adequadamente o valor real do imposto, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.
§ 2º Adotada a atualização monetária, é permitida a aplicação " pro rata" do índice.
§ 3º Visando a uniformização do cálculo da atualização monetária do crédito tributário, a Fazenda poderá optar pelo índice fixado pela União na cobrança dos impostos federais.
§ 4º A Secretaria da Fazenda divulgará, periodicamente, os fatores de conversão e atualização.

A atualização mensal dos créditos tributários visa preservar o valor real do tributo e, desde que o índice utilizado varie de acordo com os índices oficiais da inflação, é considerada legítima e constitucional, em decorrência do princípio da autonomia dos entes federados e em função da competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso I, CF). Similarmente, entendemos em relação ao Município, em razão de sua competência suplementar (artigo 30, inciso II, CF).

Instituir e arrecadar livremente seus tributos reafirma a autonomia do Município em relação às demais pessoas políticas, e, uma vez que este assunto é de interesse exclusivo do Município, não cabendo a gestão ou interferência do Estado, entendemos que não existem restrições à utilização da FCA como indexador oficial de qualquer Município, desde que sua própria Lei Orgânica não traga nenhuma vedação neste sentido.

É o parecer. À consideração superior.

I. G. T., em 09 de maio de 2002

Maysa Cristina do Prado
Apoio técnico

I - De acordo;
II - Encaminhe-se à CRE/IGA
I. G. T., em 09/05/2002

Francisco Xavier de Oliveira
Inspetor Geral

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA,FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ante-Projeto de Lei nº 03/2003
Autor: Executivo Municipal
Súmula: Adoção do Fator de Conversão e Atualização Monetária – FCA, como indexador oficial do Município da Lapa.

Parecer

Opino favoravelmente ao substitutivo apresentado. Pela aprovação da matéria em plenário.

Lapa, 25 de abril de 2003

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Relator

VOTO:

Ver. OSVALDO BENEDITO CAMARGO

VOTO:

Ver. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26

PROJETO DE LEI Nº 018/2003

Autor: Executivo Municipal
Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Súmula: Adoção do Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA como indexador oficial do Município da Lapa.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - Fica eleito o Fator de Conversão e Atualização Monetária - FCA estabelecido pelo Estado do Paraná, como indexador oficial do Município da Lapa para atualização dos tributos municipais, das multas e das penalidades tributárias de qualquer natureza.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná, 12 de maio de 2003

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Presidente

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR